

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

**CONTRATO DE PERMISSÃO
PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA Nº 023/2008-ANEEL**

COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE PAULO LOPES – CERPALO

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

[Signature]

[Signature]

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

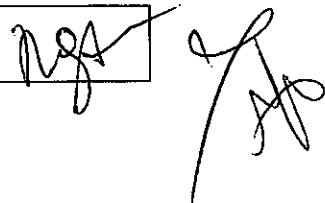
PROCESSO Nº 48500.001298/2000-34

CONTRATO DE PERMISSÃO Nº 023/2008-ANEEL

**PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA QUE CELEBRAM A UNIÃO E A
COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE PAULO
LOPES – CERPALO.**

A UNIÃO, doravante designada apenas **PODER CONCEDENTE**, no uso da competência que lhe confere o artigo 21, inciso XII, letra "b", da Constituição Federal, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, em conformidade com o disposto no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I" e "J", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Geral, **JERSON KELMAN**, nos termos do inciso V, art. 10, Anexo I de sua Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada apenas **ANEEL**, e a **COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE PAULO LOPES – CERPALO**, com sede no Município de Paulo Lopes, no Estado de Santa Catarina, na Rua João de Souza, 355, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 85.318.640/0001-05, representada por seu Presidente Nilso Pedro Pereira e sua Secretária Marize Menezes Wheeler, devidamente autorizados pela Assembléia Geral Extraordinária, conforme ata de reunião realizada em 14 de dezembro de 2007, doravante designada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**, por este instrumento e, na melhor forma de direito têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE PERMISSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, regendo-se pelo disposto no Código de Águas, aprovado pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, no Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 no que couber, no Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, na Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, nas Resoluções Normativas nº 205, de 22 de dezembro de 2005, nº 213, de 6 de março de 2006, Resolução Homologatória nº 726, de 21 de outubro de 2008 (Resolução Homologatória de Delimitação de Área) e Resolução Autorizativa nº 1.630, de 21 de outubro

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL
VISTO

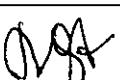


de 2008 (Resolução Autorizativa de Enquadramento), na legislação superveniente e complementar, nas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem como pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

As partes convencionam adotar, neste Contrato, termos técnicos e expressões, admitindo-se sua utilização no singular ou no plural, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

- I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia federal criada pela Lei nº 9.427, de 1996, responsável pela regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica;
- II - ANO-BASE "A": ano de previsão para o início do suprimento da energia elétrica adquirida pelos agentes de distribuição por meio dos leilões de que trata o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, quando for o caso;
- III - ÁREA DE PERMISSÃO: área de atuação da **PERMISSIONÁRIA**, delimitada mediante o processo administrativo de regularização de cooperativa de eletrificação rural e homologada por Resolução específica da ANEEL, nos termos da Resolução nº 012, de 2002, para exploração de serviço público de distribuição de energia elétrica;
- IV - CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regulada e fiscalizada pela ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no ambiente regulado, no Sistema Interligado Nacional – SIN, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 10.848, de 2004;
- V - CCD - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um consumidor ou entre aquela e sua supridora, no ponto de acesso, estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e respectivos encargos, bem como as condições técnicas e comerciais para a conexão à rede de distribuição;
- VI - CCE - Contrato de Compra e Venda de Energia: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e o seu atual supridor, estabelecendo os termos e condições gerais que irão regular a comercialização de energia elétrica disponibilizada pela supridora, para atendimento ao mercado da **PERMISSIONÁRIA**, com tarifa regulada, regulamentado pela Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005;
- VII - CCEAR - Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado: também denominado de Contrato Bilateral, celebrado entre cada agente vendedor e todas as Concessionárias e **PERMISSIONÁRIAS** do serviço público de distribuição, inclusive aquelas com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, por opção destas, no ambiente regulado, definindo as regras e condições para a comercialização de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes ou futuros;
- VIII - CCT - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um concessionário de transmissão, detentor das instalações de transmissão, no ponto de acesso, estabelecendo as responsabilidades pela implantação, operação e manutenção das instalações de conexão e respectivos encargos, bem como as condições comerciais;
- IX - CONSUMIDOR: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à **PERMISSIONÁRIA** o fornecimento de energia elétrica e assumir a

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se aos contratos de fornecimento, de uso, de conexão ou de adesão, conforme cada caso;

X - CONSUMIDOR LIVRE: consumidor que pode optar pela compra de energia elétrica junto a qualquer fornecedor, conforme legislação e regulamentos específicos;

XI - CONTRATO DE PERMISSÃO: instrumento contratual celebrado entre o Poder Concedente e a **PERMISSIONÁRIA**, que regula, formaliza e estabelece as obrigações e direitos das partes envolvidas, individualmente e sem caráter de exclusividade, para a exploração de serviço público de distribuição de energia elétrica, na sua área de permissão, nos termos dos arts. 23 e 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XII - CUSD - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e um consumidor ou entre aquela e sua supridora, estabelecendo as condições gerais para o serviço a ser prestado, bem como as condições técnicas e comerciais a serem observadas para o uso do sistema de distribuição;

XIII - CUST - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão: contrato celebrado entre a **PERMISSIONÁRIA** e o **Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS**, estabelecendo as condições técnicas e as obrigações relativas ao uso, das instalações de transmissão integrantes da Rede Básica pela **PERMISSIONÁRIA**, incluindo a prestação de serviços de transmissão pelas concessionárias de transmissão, sob supervisão do ONS, e a prestação dos serviços de coordenação e controle da operação do Sistema Interligado Nacional - SIN pelo ONS;

XIV - ENCARGO DE USO: valor devido em função da prestação dos serviços de distribuição ou transmissão de energia elétrica, e calculado pelo produto das tarifas de uso pelos respectivos montantes de demanda contratados ou verificados;

XV - ONS - Operador Nacional do Sistema Elétrico: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de Associação Civil que, conforme disposto na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, Resolução nº 351, de 11 de novembro de 1998, art. 23 da Lei nº 10.848, de 2004 e Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, é responsável pela coordenação, supervisão e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado;

XVI - PERMISSIONÁRIA: a cooperativa de eletrificação rural, regida pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, cujas atividades tenham sido regularizadas nos termos do art. 23 da Lei nº 9.074, de 1995, e da Resolução nº 012, de 2002, e das Resoluções Normativas nº 205, de 2005 e nº 213, de 2006, e que tenha firmado o respectivo Contrato de Permissão para distribuição de energia elétrica a público indistinto, em área de atuação delimitada, com atendimento amplo e não discriminatório das diversas classes e subclasses de consumidores;

XVII - PODER CONCEDENTE: a União, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995;

XVIII - PONTO DE CONEXÃO: equipamento ou conjunto de equipamentos que se destina a estabelecer a conexão elétrica na fronteira entre os sistemas de dois ou mais agentes;

XIX - PONTO DE ENTREGA: ponto de conexão do sistema elétrico com as instalações elétricas da unidade consumidora, caracterizando-se como o limite de responsabilidade do fornecimento;

XX - PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO: documento que contém procedimentos e requisitos técnicos estabelecidos pela ANEEL, para o planejamento, acesso, operação, manutenção, sistemas de medição e qualidade dos sistemas de distribuição;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



XXI - PROCEDIMENTOS DE REDE: documento elaborado pelo ONS com a participação dos agentes que, aprovado pela **ANEEL**, estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos necessários ao planejamento, implantação, uso e operação do Sistema Interligado Nacional, bem como as responsabilidades do ONS e dos agentes;

XXII - REDE BÁSICA: instalações de transmissão pertencentes ao Sistema Elétrico Interligado, identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela **ANEEL**;

XXIII - REDE DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de todos os itens de infra-estrutura e de equipamentos de distribuição de energia elétrica, com tensão inferior a 230 kV, ou instalações em tensão igual ou superior, quando especificamente definidas pela **ANEEL**;

XXIV - SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO: serviço público de distribuição de energia elétrica, prestado mediante a construção, operação e manutenção de instalações de distribuição, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à distribuição de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos;

XXV - SUPRIDORA: a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica responsável pelo suprimento vinculado ao CCE;

XXVI - TARIFA: preço da unidade de energia elétrica e/ou da demanda de potência ativa estabelecido pela **ANEEL**;

XXVII - TE - Tarifa de Energia: tarifa homologada pela **ANEEL**, aplicável ao faturamento mensal referente ao suprimento à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano;

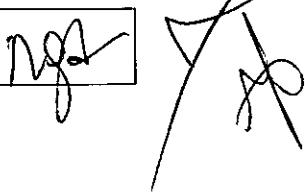
XXVIII - TF - Tarifa de Fornecimento: tarifa homologada pela **ANEEL**, aplicável ao faturamento mensal de energia elétrica dos consumidores cativos, composta pelos valores relativos à tarifa de energia elétrica (TE) e à tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD);

XXXI - TUSD - Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica: tarifa estabelecida pela **ANEEL**, destinada ao pagamento pelo uso do sistema de distribuição em determinado ponto de conexão ao sistema, formada por componentes específicos, cuja conceituação e respectivos critérios de reajuste e revisão estão definidos na Resolução Normativa nº 166, de 1º de outubro de 2005;

XXIX - TUST - Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica: tarifa estabelecida pela **ANEEL**, na forma TUST RB, relativa ao uso de instalações da Rede Básica e TUST FR, referente ao uso de instalações de fronteira com a Rede Básica;

XXX - UNIDADE CONSUMIDORA: Conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizados pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor;

XXXI - USUÁRIO: Geradores, Consumidores Livres, Concessionárias e Permissionárias que firmarem contratos de utilização do sistema elétrico da **PERMISSIONÁRIA**. São considerados também como usuários as unidades produtoras e consumidoras de autoprodutores que operem em paralelo com o sistema elétrico da **PERMISSIONÁRIA**, inclusive nas situações de paralelismo temporário.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato institui e regula a permissão do **PODER CONCEDENTE** à **PERMISSIONÁRIA**, individualmente e sem caráter de exclusividade, para a exploração, a título precário, de serviço público de distribuição de energia elétrica, na área de permissão definida na Cláusula Terceira deste Contrato.

Subcláusula Única - Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a permissão regulada neste Contrato não confere à **PERMISSIONÁRIA** direito de exclusividade relativamente aos consumidores de energia elétrica que, por força da Lei nº 9.074, de 1995, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor.

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREAS DE PERMISSÃO

As áreas de permissão estão situadas nos Municípios de Garopaba, Imaruí, Imbituba e Paulo Lopes, todos no Estado de Santa Catarina, e são aquelas delimitadas durante a instrução do Processo Administrativo nº 48500.001298/2000-34 de regularização da **COOPERATIVA DE ELETRICIDADE DE PAULO LOPES – CERPALO**, especificadas na Resolução Homologatória nº 726, de 21 de outubro de 2008 (**Resolução Homologatória de Delimitação de Área**) e homologadas pela Resolução Autorizativa nº 1.630, de 21 de outubro de 2008 (**Resolução de Enquadramento da Cooperativa como Permissionária**), constantes no **Anexo I** deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME LEGAL

A **PERMISSIONÁRIA** reconhece e aceita o presente Contrato como instrumento de regência do SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO, aplicando-se automaticamente ao seu objeto, representando condições implícitas e integrantes desta outorga todas as disposições constantes na legislação vigente, superveniente ou complementar, genericamente relativas aos serviços públicos e, especificamente, à energia elétrica, bem como nas normas e regulamentos expedidos pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, naquilo que couber.

CLÁUSULA QUINTA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PERMITIDO

Sem prejuízo da sujeição à normatização técnica aplicável à prestação do serviço público ora contratado, a **PERMISSIONÁRIA** reconhece e aceita, nos termos da CLÁUSULA QUARTA, que deverá observar as disposições legais e regulamentares inerentes ao objeto deste Contrato, especialmente no que concerne às Leis nº 8.987, de 1995; nº 9.074, de 1995, nº 9.427, de 1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.648, de 1998, nº 10.438, de 2002, e nº 10.762, de 2003, cumulativamente com as Resoluções nº 456, de 29 de novembro de 2000, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 068, de 23 de fevereiro de 2001, nº 090, de 27 de março de 2001, e nº 226, de 24 de abril de 2002, nas Resoluções nº 012, de 2002, nº 205, de 2005 e nº 213, de 2006 e na Lei nº 10.848, de 2004, e demais regulamentos expedidos pela **ANEEL** e pelo **PODER CONCEDENTE**.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a adotar, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, tecnologia adequada e a empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas brasileiras, garantam níveis de regularidade,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas.

Subcláusula Segunda - As instalações de transmissão de âmbito próprio da distribuição dedicadas à prestação do serviço público de distribuição são consideradas integrantes deste Contrato.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a manter o nível de qualidade do serviço e atender aos pedidos dos interessados na utilização do serviço permitido nos prazos e condições fixados nas normas e regulamentos editados pelo **PODER CONCEDENTE** e pela **ANEEL**, e nos termos do Anexo III - Qualidade dos Serviços de Energia Elétrica, deste Contrato.

Subcláusula Quarta - A **PERMISSIONÁRIA** deve submeter-se a regulamentação existente ou que venha a ser estabelecida pela **ANEEL**, respondendo por todos os prejuízos causados ao **PODER CONCEDENTE**, aos consumidores ou a terceiros, no exercício da atividade objeto desta permissão.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO DA PERMISSÃO

A permissão objeto deste Contrato terá prazo único de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de sua celebração.

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA PERMISSIONÁRIA

Sem prejuízo da observância às disposições contidas na legislação que disciplina a prestação do serviço público de energia elétrica, constituem encargos ou obrigações da **PERMISSIONÁRIA** inerentes à permissão regulada neste Contrato:

- I - explorar o serviço público de distribuição de energia elétrica como função de utilidade pública prioritária;
- II - prestar serviço adequado, na forma da Lei nº 8.987, de 1995, e das normas e regulamentos aplicáveis;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as condições desta permissão;
- IV - celebrar e manter contratos de suprimento que assegurem o adequado fornecimento ao seu mercado, observado o disposto no art. 50 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, e o disposto no § 12 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004 e no art. 16 do Decreto nº 5.163, de 2004;
- V - celebrar contrato de uso e conexão aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme o disposto em regulamentação específica;
- VI - manter organizado e atualizado o Calendário de Leitura e Faturamento;
- VII - dar atendimento amplo e não discriminatório aos consumidores e às diversas classes e subclasses de consumidores localizados na área da respectiva permissão, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais, observadas as normas do **PODER CONCEDENTE** e da **ANEEL**;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

- VIII - manter sistema de comunicação que possibilite fácil acesso dos consumidores à empresa, observadas as peculiaridades regionais;
- IX - responder pela operação e manutenção das redes de distribuição que atendem as suas unidades consumidoras, respeitando os acordos operativos definidos nos contratos CCD e CUSD;
- X - atender ao estabelecido na Norma Regulamentadora de Segurança e Medicina no Trabalho - NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, aprovada pela Portaria do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego nº 598, de 7 de dezembro de 2004 e legislação superveniente;
- XI - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, inclusive reposição de bens, operando as instalações e os equipamentos correspondentes de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;
- XII - realizar programas de treinamento do seu pessoal, visando ao constante aperfeiçoamento do mesmo para a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica permitido;
- XIII - fornecer energia elétrica às unidades consumidoras localizadas em sua área de permissão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pela ANEEL, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e na legislação;
- XIV - efetuar, quando determinado pela ANEEL, consoante o planejamento para o atendimento do mercado, os suprimentos de energia elétrica a outras Permissionárias e Concessionárias, bem assim estabelecer as interligações que forem necessárias;
- XV - responder pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da exploração dos serviços, ressalvados os danos decorrentes de deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização destas instalações, em conformidade com o previsto nas normas e regulamentos da ANEEL;
- XVI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, fixados pela ANEEL e recolhidos mensalmente nas datas estabelecidas em conformidade com o art. 13 da Lei nº 9.427, de 1996;
- XVII - prestar contas a ANEEL, anualmente, da gestão dos serviços públicos de energia elétrica permitidos, encaminhando, até o último dia útil do mês de abril, relatório correspondente ao ano anterior, elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade, bem como fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações e documentação que lhe forem solicitadas;
- XVIII - prestar todo apoio necessário aos encarregados da fiscalização, garantindo-lhes livre acesso, a qualquer época, às obras, equipamentos e instalações inerentes ao serviço, vinculadas ou não, bem assim o exame de todos os assentamentos, gráficos, registros e documentos contábeis, administrativos, técnicos, econômicos e financeiros, além de toda documentação e sistemas de informações concernentes à prestação dos serviços e comercialização ora contratados;
- XIX - publicar, anualmente, suas Demonstrações Financeiras e Relatórios nos termos da legislação, regulamentos e normas aplicáveis vigentes;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



XX - subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

XXI - participar do ONS, quando for o caso, nas condições previstas no Estatuto do ONS, submetendo-se às regras e procedimentos dele emanados;

XXII - participar da CCEE, quando for o caso, observado o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004; e

XXIII - manter seu acervo documental de acordo com o que determina a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, a Resolução nº 456, de 2000, e a Resolução nº 018, de 28 de julho de 2003, e demais normas em vigor.

Subcláusula Primeira – A PERMISSIONÁRIA fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da ANEEL, nas hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os negócios jurídicos a serem celebrados entre a **PERMISSIONÁRIA** e:

I - seus administradores e diretores, quando o objeto do negócio seja estranho às competências ou atribuições estatutárias inerentes ao cargo; e

II - pessoas jurídicas que possuam diretores ou administradores comuns à **PERMISSIONÁRIA**.

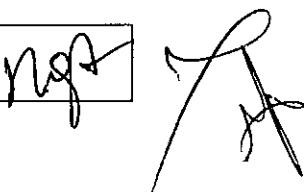
Subcláusula Segunda - A PERMISSIONÁRIA fica obrigada a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico brasileiro e em projetos de eficiência energética, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com alterações promovidas pelas Leis nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 11.465, de 28 de março de 2007, e na forma da regulamentação específica sobre a matéria. Para o cumprimento dessa obrigação, a **PERMISSIONÁRIA** deverá realizar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e de eficiência energética segundo os procedimentos e as diretrizes estabelecidas na regulamentação sobre a matéria, bem como comprovar o cumprimento das obrigações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT e ao Ministério de Minas e Energia – MME. Os recolhimentos ao FNDCT e ao MME devem ser efetuados a partir do décimo quinto mês da data do Ato Autorizativo, nos termos da Resolução Normativa nº 316, de 13 de maio de 2008.

Subcláusula Terceira - O descumprimento das obrigações dispostas na subcláusula anterior, ainda que parcialmente, sujeitará a **PERMISSIONÁRIA** à penalidade de multa, limitada esta ao valor mínimo que deveria ser aplicado, conforme disposto em regulamentação específica sobre a matéria.

Subcláusula Quarta - A **PERMISSIONÁRIA** deverá organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à permissão e zelar pela sua integridade, providenciando para que, aqueles que, por razões de ordem técnica, sejam essenciais à garantia e confiabilidade do sistema elétrico, estejam sempre cobertos por seguro, vedado à **PERMISSIONÁRIA**, nos termos da legislação específica, alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia, em especial conceder aval, fiança, penhor, hipoteca ou qualquer outro comprometimento desses bens e instalações, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL.

Subcláusula Quinta - Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** assegurará aos consumidores, dentre outros, os seguintes direitos:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



- I - obter a ligação de energia elétrica nos padrões de tensão e de indicadores de continuidade estabelecidos, para qualquer instalação que atenda aos padrões da **PERMISSIONÁRIA** e aos requisitos de segurança e adequação técnica, segundo as normas específicas;
- II - obter os esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas à prestação do serviço, bem assim as informações requeridas e consideradas necessárias para defesa dos seus direitos;
- III - ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
- IV - ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas a **PERMISSIONÁRIA**, no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- V - ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da **PERMISSIONÁRIA**, às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, às tarifas homologadas e às tabelas de serviços cobráveis, estabelecidas pela **ANEEL**;
- VI – receber o resarcimento dos danos e prejuízos decorrentes que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido, ressalvados os danos provocados por deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora ou da má utilização das instalações; e
- VII - aos consumidores livres e especiais, liberdade de escolha na utilização do serviço, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

Subcláusula Sexta - A **PERMISSIONÁRIA** fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da ANEEL, as propostas de alteração dos seus atos constitutivos, nas hipóteses, condições e procedimentos estabelecidos em regulamento específico.

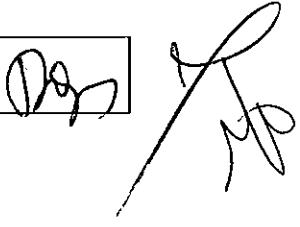
Subcláusula Sétima - À **PERMISSIONÁRIA** compete captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Oitava - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** deverá considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, assegurar preferência a empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Subcláusula Nona - A **PERMISSIONÁRIA** terá prazo de 90 (noventa) dias, contado do início da vigência deste Contrato, para encaminhar mensalmente para a **ANEEL**, por meio do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - SAMP, as informações estabelecidas na Resolução nº 674, de 9 de dezembro de 2002.

Subcláusula Décima - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a participar das ações de eletrificação rural decorrentes de políticas federais ou estaduais que visem a Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, com vistas à incorporação desse segmento e ao pleno atendimento do mercado de energia elétrica em sua área de permissão.

Parágrafo Único - No caso de não adesão da **PERMISSIONÁRIA** aos programas públicos de eletrificação rural, conforme disposições da Subcláusula anterior, fica a seu encargo propor à **ANEEL**, no prazo de 90 dias, uma alternativa de atendimento universal de seu mercado.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Décima Primeira – A inobservância do disposto na subcláusula anterior implicará a obrigação da **PERMISSIONÁRIA** prestar imediato atendimento a todo pedido de fornecimento em sua área permitida, até que o Plano de Universalização de Energia Elétrica seja submetido à ANEEL.

Subcláusula Décima Segunda – À **PERMISSIONÁRIA** é expressamente vedado o desempenho de atividades outras, consoante os dispositivos que estabelecem a segregação de atividades no setor elétrico, o que deve estar consignado em seus atos constitutivos, ressalvada a excepcionalidade estabelecida no § 6º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação alterada pela Lei nº 11.292, de 2006.

Subcláusula Décima Terceira – Observada a carência de 360 (trezentos e sessenta) dias, contada do início da vigência deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** providenciará, segundo a regulamentação da **ANEEL** correspondente, a criação do Conselho de Consumidores de sua área de permissão, de caráter consultivo e voltado à orientação, análise e avaliação do serviço e da qualidade do atendimento prestado, assim como à formulação de sugestões e propostas de melhoria dos serviços.

Subcláusula Décima Quarta – A **PERMISSIONÁRIA** deverá firmar os contratos com as unidades consumidoras, quando for o caso, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura deste CONTRATO, nos termos estabelecidos em regulamento.

Subcláusula Décima Quinta – O serviço de distribuição de energia elétrica somente poderá ser interrompido em situação de emergência ou mediante prévio aviso, quando ocorrer:

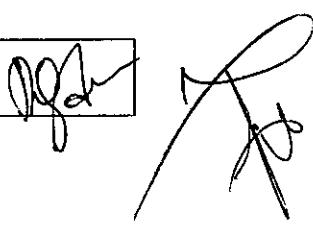
- I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações; e
- II - irregularidades praticadas pelo Consumidor, inadequação de suas instalações, falta ou atraso nos pagamentos devidos à **PERMISSIONÁRIA**, e caso notificado nos moldes da legislação específica, não efetuar, no prazo estabelecido, os pagamentos devidos ou não cessar a prática que configure utilização irregular da energia elétrica ou, ainda, não atender à recomendação que lhe tenha sido feita no sentido de adequar suas instalações aos requisitos de segurança prescritos pelas normas técnicas e de segurança.

Subcláusula Décima Sexta – A **PERMISSIONÁRIA** deve prestar contas aos Usuários, anualmente, da gestão do serviço público de distribuição permitido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos Usuários.

CLÁUSULA OITAVA - PRERROGATIVAS DA PERMISSIONÁRIA

A permissão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, referida na Cláusula Segunda deste Contrato, confere à **PERMISSIONÁRIA**, dentre outras legalmente previstas, as seguintes prerrogativas:

- I - utilizar, por prazo indeterminado, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tomarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- II - promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas à permissão, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

III - construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração do serviço, respeitada a legislação pertinente.

Subcláusula Primeira - A PERMISSIONÁRIA, observadas as normas legais e regulamentares específicas, poderá oferecer os direitos emergentes da permissão, em garantia de contratos de **emprestimo, financiamento, ou qualquer outra operação vinculada ao objeto da respectiva permissão, desde que comprovado o não comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica junto à ANEEL**.

Subcláusula Segunda - A PERMISSIONÁRIA fica obrigada a submeter previamente ao exame e aprovação da **ANEEL**, a proposta de garantia de que trata a Subcláusula anterior, cuja oportuna anuênciā não conferirá ao garantido, direito de ação contra a **ANEEL**, em decorrência do descumprimento, pela **PERMISSIONÁRIA**, dos compromissos financeiros assumidos.

Subcláusula Tercelra - A PERMISSIONÁRIA poderá estabelecer linhas de transmissão, de âmbito próprio, destinadas ao transporte de energia elétrica até seus respectivos centros de cargas, sendo-lhe facultada a aquisição negocial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

Subcláusula Quarta - As prerrogativas conferidas a PERMISSIONÁRIA em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos consumidores de energia elétrica e também não conferem à **PERMISSIONÁRIA** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

CLÁUSULA NONA – LIVRE ACESSO

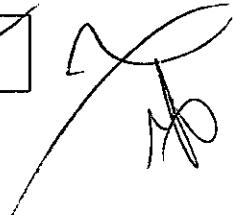
A **PERMISSIONÁRIA** deve assegurar livre acesso aos seus sistemas de distribuição e, de transmissão de âmbito próprio, observada a capacidade operacional dos sistemas, por parte de produtores de energia elétrica e de consumidores que, por força de lei, possam adquirir energia elétrica de outro fornecedor, mediante celebração de contratos específicos, bem assim cobrar encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica, consoante as condições gerais de acesso e tarifas homologadas pela **ANEEL**.

CLÁUSULA DÉCIMA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA PERMISSIONÁRIA

As novas instalações, as ampliações e as modificações das instalações existentes de distribuição de âmbito da **PERMISSIONÁRIA**, deverão obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **PODER CONCEDENTE** e da **ANEEL**, sem prejuízo da observância da legislação ambiental, naquilo que couber, e incorporar-se-ão à respectiva permissão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e das normas legais e regulamentares da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Primeira - A PERMISSIONÁRIA obriga-se a prover o atendimento da atual demanda dos serviços permitidos e também a implantar novas instalações, bem como ampliar e modificar as existentes, de modo a garantir o atendimento das atuais e futuras demandas do mercado de sua área de permissão.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Segunda - Com base na definição das áreas de permissão, constante na Resolução Homologatória nº 726, de 21 de outubro de 2008 (**Resolução Homologatória de Delimitação de Área**), a **PERMISSIONÁRIA** deve negociar com a(s) Concessionária(s) envolvida(s), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do inicio de vigência deste Contrato, a aquisição, permuta ou cessão das respectivas instalações elétricas desta(s) existentes na área de permissão, conforme cada caso, visando firmar acordo quanto aos termos da indenização ou remuneração das mesmas, excetuando-se as instalações mencionadas na Subcláusula Quinta desta Cláusula Décima:

I - a existência de padrões diferenciados referentes a projetos, manutenção ou procedimentos de operação não poderá ser alegada, pela **PERMISSIONÁRIA**, para recusa do recebimento das instalações de que trata essa subcláusula.

II - a assunção das instalações de que trata esta subcláusula não poderá, em nenhuma hipótese, justificar qualquer pleito para elevação de níveis tarifários, até a primeira revisão tarifária periódica da **PERMISSIONÁRIA**.

III - em caso de assunção do serviço, o agente responsável submeterá à **ANEEL**, nos 60 (sessenta) dias seguintes, um plano de adequação das instalações e serviços aos padrões de qualidade, para execução em prazo compatível com o estado geral e características das mesmas.

IV - na falta de acordo entre as partes quanto aos valores da indenização ou remuneração das instalações de que trata o artigo anterior, serão adotados os seguintes procedimentos:

- a) a indenização ao agente detentor da propriedade das instalações dar-se-á com base nos custos registrados, devidamente depreciados;
- b) caso não haja registro dos custos das instalações, as partes poderão adotar valores praticados por outros agentes, em condições que guardem similaridade com as do agente cedente, ou do próprio adquirente; e/ou contratar perícia técnica especializada para determinar os valores a serem atribuídos às mesmas; e
- c) permanecendo o não entendimento quanto ao valor da indenização cabível, a **ANEEL** decidirá a questão, de ofício ou por provocação de qualquer das partes.

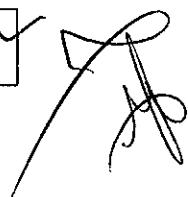
Subcláusula Terceira - A assunção das instalações e dos serviços mencionados na subcláusula anterior deve ser comunicada a **ANEEL**, e realizada no prazo de até 12 (doze) meses após o acordo entre as partes ou após a decisão da **ANEEL** quanto ao valor da indenização ou remuneração cabível.

Subcláusula Quarta - Fica vedada a expansão do serviço e/ou instalações além dos limites estabelecidos, exceto o atendimento de unidades consumidoras a título precário, segundo disciplinado em regulamento, ou mediante acordo com a concessionária ou outra permissionária, hipótese em que a **ANEEL** deverá ser comunicada.

Subcláusula Quinta - As redes de distribuição das **PERMISSIONÁRIAS** que eventualmente cruzem com alimentadores expressos dentro da área de permissão, deverão observar as questões de segurança das pessoas e das instalações, em conformidade com as prescrições das Normas Técnicas Brasileiras Referendadas - NBR.

Subcláusula Sexta – A construção de redes de distribuição expressas fora das áreas de permissão dependerá de consentimento formal da **ANEEL**, respeitando as questões de segurança das pessoas e das instalações.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Sétima - A existência de redes de distribuição expressa na área de permissão não implicará em valores adicionais ou benefícios tarifários para a **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Oitava - Para privilegiar a eficiência técnico-econômica, a Concessionária ou Permissionária detentora de área de atuação contígua à da **PERMISSIONÁRIA** poderá fornecer energia elétrica às unidades consumidoras localizadas na área de permissão, desde que haja anuênciam da **PERMISSIONÁRIA**, com posterior comunicação formal à **ANEEL** no prazo de até 30 (trinta) dias após a concordância da **PERMISSIONÁRIA**, para fins de registro, nas condições estipuladas pela legislação em vigor.

Subcláusula Nona - Devem ser instalados por conta da **PERMISSIONÁRIA** os equipamentos de compensação reativa capacitiva, bem como os equipamentos de monitoramento e controle de tensão necessários para assegurar a qualidade do serviço da energia elétrica, inclusive aqueles solicitados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Subcláusula Décima - A **PERMISSIONÁRIA** deverá por sua conta, expensas e risco, manter e reparar as suas instalações ou fazer com que estas sejam operadas, mantidas e reparadas de acordo com a prática prudente do setor elétrico, com a lei aplicável, inclusive a lei ambiental e com os termos deste Contrato.

Subcláusula Décima Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** compromete-se a seguir e respeitar as exigências e procedimentos que constam dos Procedimentos de Rede em instalações objeto de CUST, e também dos Procedimentos de Distribuição, quando da implantação dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a atender o nível de qualidade dos serviços, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas, padrões e etapas de implementação, definidos no ANEXO III deste Contrato, bem como na legislação e nos regulamentos aplicáveis.

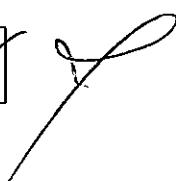
Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a atender aos requisitos da regulamentação referente à qualidade do serviço prestado, observando os prazos e procedimentos das etapas de implementação estabelecidas neste Contrato ou em legislação superveniente.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** deverá avisar a todos os consumidores da respectiva área de permissão sobre as interrupções programadas que afetarão os mesmos, informando a data da interrupção, horário de início e término, na forma da regulação específica.

Subcláusula Terceira - Na exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos **CONSUMIDORES** de uma mesma classe de consumo, nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONDIÇÕES DE COMPRA DE ENERGIA E USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO E DE TRANSMISSÃO PELA PERMISSIONÁRIA

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



A **PERMISSIONÁRIA** deverá celebrar o Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - **CCEAR** ou o Contrato de Compra de Energia - **CCE**, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.848, de 2004, Decreto nº 5.163, de 2004 e na regulamentação específica.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** com mercado próprio igual ou superior a 500 GWh/ano, considerado o volume de energia elétrica faturada no ano anterior, deverá garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004 e regulamentação específica.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** com mercado próprio inferior a 500 GWh/ano, considerado o volume de energia elétrica faturada no ano civil anterior, poderá adquirir energia elétrica, nos termos do art. 16 do Decreto nº 5.163, de 2004, regulamentado pela Resolução nº 206 de 22 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Resolução Normativa nº 243, de 19 de dezembro de 2006, nas seguintes modalidades:

- I - leilões de compra realizados no Ambiente de Contratação Regulada - ACR;
- II – leilões de geração distribuída, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004;
- III - do atual agente supridor com tarifa regulada; ou
- IV - mediante processo de licitação pública promovido pela própria permissionária.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** deverá firmar, até 60 dias após a data de inicio da vigência deste Contrato, quando pertinentes, os seguintes contratos definidos na **Cláusula Primeira - Definições**:

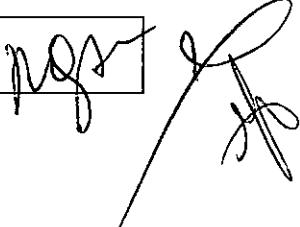
- I - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD;
- II - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão - CCT;
- III - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- IV - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST;
- V - Contrato de Compra de Energia - CCE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMPRA DE ENERGIA E NO USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E/OU DISTRIBUIÇÃO

Subcláusula Primeira - Com fundamento nas informações fornecidas pela **PERMISSIONÁRIA**, a ANEEL estabeleceu as tarifas iniciais de compra de energia pela **PERMISSIONÁRIA**, as quais foram objetos da Resolução Homologatória nº 720, de 21 de outubro de 2008, e fazem parte do Anexo II - Tarifas e que serão reajustadas na mesma data definida neste Contrato de Permissão para as tarifas de fornecimento da **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Segunda - O reajuste anual das tarifas dos Contratos **CUST** e **CUSD**, referente à compra de energia pela **PERMISSIONÁRIA**, deverá ocorrer em data coincidente com a do reajuste do **CCE**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TARIFAS APLICÁVEIS NA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica a **PERMISSIONÁRIA** cobrará as tarifas homologadas pela **ANEEL**, estando as tarifas iniciais discriminadas no **Anexo II - Tarifas**, que é rubricado pelas partes e integra este instrumento.

Subcláusula Primeira - É facultado à **PERMISSIONÁRIA** cobrar tarifas inferiores às homologadas pela **ANEEL**, conforme discriminado no **Anexo II - Tarifas**, desde que observado o tratamento isonômico e que as reduções não impliquem em pleitos compensatórios posteriores quanto à recuperação do equilíbrio econômico-financeiro e resguardadas as condições constantes na **Subcláusula Terceira da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

Subcláusula Segunda - A **PERMISSIONÁRIA** reconhece que as tarifas indicadas no **Anexo II - Tarifas**, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nesta cláusula, são suficientes, nesta data, para a adequada prestação dos serviços permitidos e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

Subcláusula Terceira - Os valores das tarifas de que trata a **Subcláusula Segunda** serão reajustados com periodicidade anual, obedecida a legislação e regulamentação vigente e superveniente, um ano após a "Data de Referência Anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

I - no primeiro reajuste, em 28 de setembro; e

II - nos reajustes subseqüentes, a data de início da vigência do último reajuste ou da revisão que o tenha substituído, de acordo com o disposto nesta Cláusula.

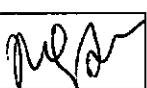
Subcláusula Quarta - A periodicidade de reajuste de que trata a Subcláusula anterior poderá ocorrer em prazo inferior a 1 (um) ano, caso a legislação venha assim a permitir, adequando-se, neste caso, a "Data de Referência Anterior" e o "Período de Referência" à nova periodicidade estipulada.

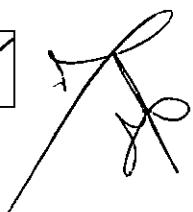
Subcláusula Quinta - Para fins de reajuste tarifário, a receita da **PERMISSIONÁRIA** será dividida em duas parcelas:

Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: Cota da Reserva Global de Reversão - RGR; Cotas da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; cotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE; Encargos de Serviço de Sistema - ESS, valores relativos à Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE; cotas do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, compra de energia elétrica em função do "Mercado de Referência", que inclui o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída; contribuições ao ONS, encargos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos para fins de Geração de Energia Elétrica, quando aplicável; encargos de Conexão e Uso das Instalações de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, Pesquisa e Desenvolvimento- P&D e Eficiência Energética.

Parcela B: valor remanescente da receita da **PERMISSIONÁRIA**, excluído o PIS/PASEP, a COFINS e o ICMS, após a dedução da **Parcela A**.

Subcláusula Sexta - As tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" serão reajustadas de modo a recuperar a receita da **PERMISSIONÁRIA** decorrente da aplicação do Índice de Reajuste Tarifário (IRT) médio, assim definido:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



$$\text{IRT} = \frac{\text{VPA}_1 + \text{VPB}_0 \times (\text{IVI} \pm X)}{\text{RA}}$$

Onde:

RA: "Receita de Referência", definida como a Receita anual de fornecimento, de suprimento e de uso dos sistemas de distribuição, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", não incluindo o ICMS, o PIS/PASEP e a COFINS e componentes financeiros externos ao reajuste;

Receita Anual de Fornecimento: calculada considerando-se as tarifas de fornecimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda da potência faturados de consumidores cativos, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem de potência ativa ou reativa;

Receita Anual de Suprimento: calculada considerando-se as tarifas de suprimento homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de concessionárias de distribuição, outras permissionárias e autorizadas, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

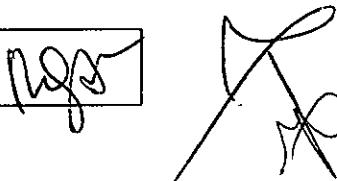
Receita Anual de Uso dos Sistemas de Distribuição: calculada considerando-se as tarifas de uso dos sistemas de distribuição homologadas na "Data de Referência Anterior" e o consumo de energia elétrica e demanda de potência faturados de consumidores livres, de autoprodutores, concessionárias de distribuição, outras permissionárias, autorizadas e geradores conectados ao sistema de distribuição, não incluindo o PIS/PASEP, a COFINS, o ICMS e os componentes financeiros externos ao reajuste, e não considerando as receitas oriundas de ultrapassagem;

Mercado de Referência: composto pelas quantidades de energia elétrica e de demanda de potência faturadas para o atendimento a consumidores cativos, consumidores livres, autoprodutores, concessionárias de distribuição, outras permissionárias e autorizadas, bem como pelas quantidades de energia elétrica e potência contratadas para uso dos sistemas de distribuição e de transmissão pelos geradores, no período de referência;

Período de Referência: 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste em processamento;

IVI: Número índice obtido pela divisão dos índices do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado ou do índice que vier a sucedê-lo, do mês anterior à data do reajuste em processamento e o do mês anterior à "Data de Referência Anterior". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado; e

X: Número índice definido pela ANEEL, de acordo com a **Subcláusula Oitava** desta **Cláusula**, a ser subtraído ou acrescido ao **IVI**.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Perdas Elétricas do Sistema de Distribuição: tratamento a ser estabelecido às perdas elétricas no momento da revisão tarifária periódica.

Energia Elétrica Comprada: volume de energia elétrica e potência adquirida para fornecimento aos consumidores cativos e para suprimento a outras distribuidoras, no período de referência, acrescido de: (i) perdas elétricas do sistema de distribuição, as quais se dividem em perdas técnicas e comerciais; e, quando aplicável, (ii) perdas associadas ao transporte de Itaipu e perdas na Rede Básica.

VPA₀: Valor da "Parcela A", considerando-se as tarifas apuradas na "Data de Referência Anterior", aplicadas ao "Mercado de Referência".

VPB₀: Valor da "Parcela B" considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculada da seguinte forma:

$$\text{VPB}_0 = \text{RA} - \text{VPA}_0$$

VPA₁: Valor da "Parcela A" referida na Subcláusula anterior, considerando-se as condições vigentes na data do reajuste em processamento e o "Mercado de Referência", calculado da seguinte forma:

- (i) Para a energia elétrica comprada por meio de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.848/2004: o preço médio de repasse dos contratos de compra de energia de que trata o caput do art. 36 do Decreto nº 5.163, de 2004, autorizados pela ANEEL até a data de reajuste em processamento, ponderado pelos respectivos volumes contratados para entrega nos 12 (doze) meses subsequentes, aplicados ao montante de Energia Elétrica Comprada;
- (ii) Para o uso dos sistemas de transmissão e/ou distribuição: montantes de demanda de potência contratados no período de referência, valorados pelas respectivas tarifas vigentes na data do reajuste em processamento; e
- (iii) Para os demais itens da "Parcela A": valores vigentes na data do reajuste em processamento.

Subcláusula Sétima - A ANEEL, de acordo com o cronograma apresentado nesta Subcláusula, procederá às revisões dos valores das tarifas aplicáveis na prestação dos serviços de energia elétrica, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custos e de mercado da **PERMISSIONÁRIA**, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas. Estas revisões obedecerão ao seguinte cronograma:

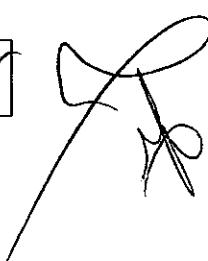
I - a primeira revisão será procedida em 28 de setembro de 2010; e

II - as subsequentes revisões serão realizadas a cada 4 (quatro) anos após a primeira revisão.

Subcláusula Oitava - No processo de revisão das tarifas, estabelecido na Subcláusula anterior, a ANEEL estabelecerá os valores de X, que deverão ser subtraídos ou acrescidos na variação do IVI ou seu substituto, nos reajustes anuais subsequentes, conforme descrito na Subcláusula Sétima desta Cláusula.

Até a primeira Revisão Tarifária Periódica o valor de X será zero.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Subcláusula Nona - Por solicitação da **PERMISSIONÁRIA**, a ANEEL poderá, a qualquer tempo, proceder a revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as Subcláusulas anteriores desta Cláusula, caso sejam devidamente comprovadas alterações significativas nos custos da **PERMISSIONÁRIA**, incluindo as modificações de tarifas de compra de energia elétrica e encargos de conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica que tenham sido aprovadas pela **ANEEL** durante o período.

Subcláusula Décima - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso, ressalvados os impostos sobre a renda, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou suas sucedâneas e quaisquer outros existentes ou que venham a ser criados, tendo como base de cálculo o resultado da atividade econômica.

Subcláusula Décima Primeira - Na hipótese de ter ocorrido, após a "Data de Referência Anterior", revisões de tarifas previstas na Subcláusula anterior, que tenham sido realizadas por alteração de tributos ou encargos que não aqueles constantes da Parcela A, quando do reajuste previsto na Subcláusula Sétima, as tarifas, após a aplicação do IRT, serão alteradas, para mais ou para menos, pelos mesmos percentuais destas revisões.

Subcláusula Décima Segunda - A **PERMISSIONÁRIA**, na eventualidade de qualquer de seus consumidores se tornar autoprodutor ou passar a ser atendido por outra permissionária, concessionária ou por produtor independente, poderá cobrar, pela utilização de suas instalações, as tarifas específicas estabelecidas pela **ANEEL**, que serão fixadas de forma a assegurar equivalência aos valores das parcelas de suas tarifas de fornecimento, correspondentes às instalações envolvidas no transporte de energia e aos encargos e compensações de responsabilidade do segmento de consumo, previstos na legislação.

Subcláusula Décima Terceira - É vedado à **PERMISSIONÁRIA** cobrar dos consumidores de energia elétrica, sob qualquer pretexto, tarifas superiores àquelas homologadas pela **ANEEL**.

Subcláusula Décima Quarta - Será observado tratamento isonômico entre as tarifas de uso dos sistemas de distribuição aplicadas aos consumidores livres e aquelas aplicadas aos consumidores cativos, inclusive quanto aos encargos e às compensações nela contidos.

Subcláusula Décima Quinta - A **PERMISSIONÁRIA** obriga-se a obter a energia elétrica requerida pelos seus consumidores ao menor custo efetivo, dentre as alternativas disponíveis. Na aplicação dos reajustes e revisões previstos nesta Cláusula, serão observados os limites de repasse às tarifas, dos preços livremente negociados na aquisição de energia elétrica, conforme estabelecido em resolução da **ANEEL** e na legislação vigente.

Subcláusula Décima Sexta - Havendo alteração unilateral do Contrato de Permissão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela **PERMISSIONÁRIA**, a **ANEEL** deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, com efeito, a partir da data da alteração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTABILIDADE

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL VISTO	
--	---

A **PERMISSIONÁRIA** está obrigada a adotar o Plano de Contas constante do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução nº 444, de 26 de outubro de 2001, e regulamentações posteriores, para o registro de suas operações, mantendo a escrituração na sede do respectivo domicílio, atendendo aos preceitos legais e aos princípios fundamentais de contabilidade. Concomitantemente, deverão implantar os cadastros e o controle da propriedade dos bens vinculados à permissão, mantendo-os permanentemente atualizados, nos termos da regulamentação em vigor.

Subcláusula Primeira - A **PERMISSIONÁRIA** terá o prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir do início da vigência deste Contrato, para a efetiva implantação do Plano de Contas, nos moldes do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como do cadastramento e controle da propriedade dos bens vinculados, providenciando o início de seus registros a partir do exercício social subsequente à implantação.

Subcláusula Segunda - Os demais documentos exigidos pela **ANEEL**, com o objetivo de acompanhamento do desempenho econômico-financeiro da Permissão, tais como: Balancete Mensal Padronizado - BMP; Relatório de Informações Trimestrais - RIT e Prestação Anual de Contas - PAC, além de outros que venham a ser instituídos na vigência do Contrato de Permissão, deverão, depois de decorrida a fase de implantação dos sistemas de controle e cadastramento dos bens vinculados e contábil, obedecer aos prazos estabelecidos no Manual de Contabilidade.

Subcláusula Terceira - A **PERMISSIONÁRIA** deve observar as normas específicas sobre a Classificação de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, devendo registrar e apurar, separadamente, os investimentos e os custos de distribuição de energia elétrica, inclusive os relativos às novas instalações, expansões e modificações do seu sistema elétrico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica objeto deste Contrato será acompanhada, fiscalizada e regulada pela **ANEEL**, observado o disposto na legislação e regulamentação vigentes.

Subcláusula Primeira - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **PERMISSIONÁRIA** nas áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimentos ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público de distribuição e de comercialização de energia elétrica, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da **PERMISSIONÁRIA**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado a **PERMISSIONÁRIA**, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

Subcláusula Terceira - A fiscalização técnica e comercial do serviço público de distribuição de energia elétrica abrangerá:

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	VISTO
	

- I - a execução dos projetos de obras e instalações;
- II - a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica;
- III - a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- IV - o desempenho do sistema elétrico da **PERMISSIONÁRIA** no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento efetuado aos consumidores, nos termos deste Contrato e da legislação específica;
- V - a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de energia elétrica, bem como de pesquisa e desenvolvimento;
- VI - a estrutura de atendimento a consumidores e de operação e manutenção do sistema elétrico;
- VII - atualização do cadastro da rede elétrica;
- VIII - o cumprimento dos dispositivos legais referentes à universalização dos serviços de energia elétrica;
- IX - a qualidade do atendimento comercial; e
- X - o cumprimento das metas de continuidade de fornecimento e de conformidade de tensão estabelecidas pela **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômico-financeira compreenderá a análise e o acompanhamento das operações financeiras, os registros nos livros da **PERMISSIONÁRIA**, balancetes, relatórios e demonstrações financeiras, prestação anual de contas e quaisquer outros documentos julgados necessários para uma perfeita avaliação da gestão da permissão.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar à **PERMISSIONÁRIA** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao serviço público de distribuição de energia elétrica concedido ou tratamento tarifário diferenciado a consumidores que se encontrem na mesma tensão de fornecimento e na mesma classe de consumo, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da **ANEEL** não exime a **PERMISSIONÁRIA**, nem diminui suas responsabilidades quanto à adequação das suas obras e instalações, dos procedimentos e à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

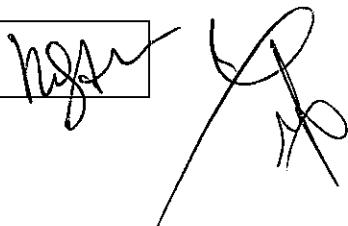
Subcláusula Sétima - O não atendimento pela **PERMISSIONÁRIA**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelos procedimentos legais, pelas normas dos serviços e por este Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Observado o disposto na Cláusula anterior e, considerando o teor do art. 36 da Lei nº 9.074, de 1995, e do art. 20 da Lei nº 9.427 de 1996, a **ANEEL** poderá delegar ao Estado de Santa Catarina competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela **PERMISSIONÁRIA**.

Subcláusula Única - A delegação de competência prevista nesta cláusula será conferida nos termos e condições que vierem a ser definidos em Convênio de Cooperação, uma vez comprovada, pelo Estado de

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



Santa Catarina, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução de tais atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço e instalações de energia elétrica, a **PERMISSIONÁRIA** estará sujeita às penalidades previstas na legislação, normas e regulamentos, inclusive as descritas nas CLÁUSULAS DÉCIMA NONA e VIGÉSIMA, deste Contrato. A **PERMISSIONÁRIA** estará sujeita à penalidade, entre outras, de multa aplicada pela **ANEEL** no valor máximo, por infração incorrida, de até 2% (dois por cento) do valor do faturamento da **PERMISSIONÁRIA** nos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração, nos termos da lei e dos regulamentos estabelecidos pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os consumidores, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos, sendo assegurado à **PERMISSIONÁRIA** amplo direito de defesa e contraditório.

Subcláusula Segunda - Quando a penalidade consistir em multa por transgressão de padrões de qualidade de serviço a um grupo de consumidores ou por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pela fiscalização, a **ANEEL** promoverá a sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Terceira – A penalidade, proporcional à abrangência e à gravidade da infração, será aplicada mediante procedimento administrativo que assegure à **PERMISSIONÁRIA** amplo direito de defesa e contraditório.

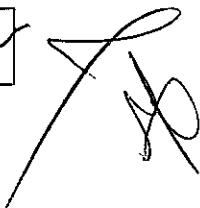
Subcláusula Quarta - Poderá ser declarada a caducidade da permissão, com a consequente revogação da outorga e assunção dos serviços permitidos, pelo **PODER CONCEDENTE**, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, nos casos de prestação de serviço de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, descumprimento das condições contratuais e disposições legais que regulamentam a permissão, descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação da **ANEEL** para regularizar a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo da apuração das responsabilidades da **PERMISSIONÁRIA** perante o **PODER CONCEDENTE**, a **ANEEL**, aos Consumidores e a terceiros

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERVENÇÃO NA PERMISSÃO

A **ANEEL**, sem exclusão das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes e, em consonância com o disposto na Lei nº 8.987, de 1995, poderá intervir na permissão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica ou o cumprimento, pela **PERMISSIONÁRIA**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução da **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro dos 30

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



(trinta) dias seguintes da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à **PERMISSIONÁRIA** direito de ampla defesa e contraditório.

Subcláusula Segunda - O procedimento administrativo a que se refere a Subcláusula anterior deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser considerada inválida a intervenção, devolvendo-se à **PERMISSIONÁRIA** a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica, sem prejuízo de seu direito à indenização. A intervenção poderá ser prorrogada se persistirem os motivos de sua decretação.

Subcláusula Terceira - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o serviço público de distribuição de energia elétrica ser imediatamente devolvido à **PERMISSIONÁRIA**, sem prejuízo de seu direito de indenização.

Subcláusula Quarta - Cessada a intervenção, se não for extinta a permissão, a administração do serviço público de distribuição de energia elétrica será devolvida à **PERMISSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

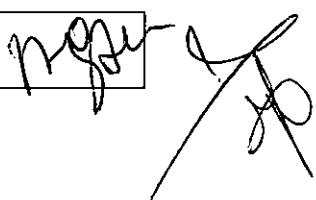
A permissão para exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica regulada por este Contrato será considerada e declarada extinta, observadas as normas legais específicas, nos seguintes casos:

- I - advento do término contratual;
- II - encampação do serviço;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V - revogação;
- VI - anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VII - dissolução ou extinção da **PERMISSIONÁRIA**

Subcláusula Primeira - Em qualquer hipótese de extinção da permissão, o **PODER CONCEDENTE** assumirá, imediatamente, a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica para garantir a sua continuidade e regularidade.

Subcláusula Segunda - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **PODER CONCEDENTE** poderá retomar o serviço, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela **PERMISSIONÁRIA** para garantir a continuidade e a atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Subcláusula Terceira - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** promoverá a declaração de caducidade da permissão, que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da **PERMISSIONÁRIA**,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

assegurado direito de defesa e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço público de distribuição de energia elétrica. Da indenização apurada serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

Subcláusula Quarta - O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento à **PERMISSIONÁRIA**, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Quinta - A declaração da caducidade não acarretará, para o **PODER CONCEDENTE**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pela **PERMISSIONÁRIA**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Sexta - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **PERMISSIONÁRIA** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **PODER CONCEDENTE**, das normas aqui estabelecidas. Nesta hipótese, a **PERMISSIONÁRIA** não poderá interromper a prestação do serviço, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA REVERSÃO E DA INDENIZAÇÃO

Para efeitos de reversão, os bens vinculados à prestação do serviço público permitido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

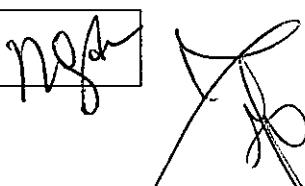
Subcláusula Primeira - Extinta a permissão, operar-se-á, de pleno direito, a reversão, ao **PODER CONCEDENTE**, dos bens e instalações vinculados ao serviço, procedendo-se aos levantamentos e às avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida à **PERMISSIONÁRIA**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Segunda - O valor de indenização dos bens reversíveis, ainda não amortizado ou depreciado, será aquele resultante de inventário procedido pela **ANEEL** ou preposto especialmente designado, e seu pagamento realizado com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR, na forma da lei e dos regulamentos estabelecidos pela **ANEEL** e pelo Poder Concedente, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias de recurso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** poderá solicitar, às áreas organizacionais da **ANEEL**, afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORO DO CONTRATO

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no **caput** desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA

O presente Contrato vigorará a partir de sua celebração, cabendo à ANEEL a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será publicado, registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias subseqüentes à sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e da **PERMISSIONÁRIA**, juntamente com as testemunhas abaixo, para os devidos efeitos legais.

Brasília, 28 de novembro de 2008.

PELA ANEEL:


JERSON KELMAN
Diretor-Geral

PELA PERMISSIONÁRIA:

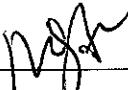

NILSO PEDRO PEREIRA
Presidente


MARIZE MENEZES WHEELER
Secretaria

TESTEMUNHAS:


Nome: ADILSON SINCOTTO RUFATO
CPF: 541.227.678-99


Nome: PRISCILA AGUIAR RABELO
CPF: 212.798.651-72

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

ANEXO I

I) Área de Permissão Delimitada - Resolução Homologatória nº 726, de 21 de outubro de 2008.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 726, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Compatibiliza a área de atuação da Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes. – CERPALO na área de concessão da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC, no Estado de Santa Catarina.

Relatório

Voto

Anexo

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 3º, incisos I e V, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, inciso XV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, na Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Resolução Normativa nº 213, de 6 de março de 2006, o que consta do Processo nº 48500.001298/2000-34, e considerando que:

o Termo de Acordo de 1º de agosto de 2006, celebrado entre a Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes. – CERPALO e a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC, compatibiliza a área de atuação da CERPALO na área de concessão de distribuição de energia elétrica da CELESC;

na instrução do respectivo processo administrativo, foi constatado que a CERPALO exerce atividade de distribuição de energia elétrica a público indistinto, caracterizando, assim, a sua atuação como prestadora de serviço público de energia elétrica, resolve:

Art. 1º Compatibilizar, em cumprimento ao art. 4º da Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Resolução Normativa nº 213, de 6 de março de 2006, as áreas de atuação da Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes. – CERPALO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 85.318.640/0001-05, com sede na Rua Santa Catarina, Município de Paulo Lopes, com as áreas concedidas a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A área de atuação da CERPALO está localizada nas áreas de concessão de distribuição de energia elétrica da CELESC, compatibilizada durante a instrução do Processo nº 48500.001298/2000-34, conforme poligonais descritas no Anexo desta Resolução, e compreende os Municípios de Garopaba, Imaruí, Imbituba e Paulo Lopes, todos no Estado de Santa Catarina.

(Fl. 2 da Resolução Homologatória nº 726, de 21 de outubro de 2008).

Art. 2º As áreas mencionadas no art. 1º desta Resolução deverão integrar o contrato de permissão a ser celebrado entre o Poder Concedente e a CERPALO, e sua homologação dar-se-á com a assinatura do respectivo instrumento.

Art. 3º Não ocorrendo, no prazo regulamentar fixado no art. 6º e ressalvado o disposto no § 8º do art. 13 da Resolução Normativa nº 205, de 2005, a assinatura do contrato de permissão decorrente do processo de regularização a que alude o art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão assumidos pela CELESC, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nos arts. 13 e 14 da Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, os serviços de distribuição de energia elétrica nas áreas de atuação da CERPALO, que integram as áreas delimitadas por esta Resolução, excetuadas aquelas compreendidas no conjunto de instalações de uso privativo localizadas na área rural.

Art. 4º O Anexo desta Resolução encontra-se no Processo nº 48500.001298/2000-34 e está disponível no endereço SGAN – Quadra 603 – Módulo I – Brasília – DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 19.11.2008, seção 1, p. 140, v. 145, n. 225.

Anexo à Resolução Homologatória .726 Fls 1 de 5

As áreas demarcadas no município de Imbituba, área de concessão da CELESC, de acordo com mapas e memoriais descritivos anexos, compreendem a área de atuação da CERPALO, conforme pontos referenciados abaixo:

AREA 01 – POLIGONAL

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P01	722.669,33	6.880.826,67	Início da poligonal.
P02	723.133,98	6.880.979,77	
P03	723.646,19	6.880.736,78	
P04	723.812,70	6.880.975,13	
P05	724.611,49	6.880.690,76	
P06	724.113,07	6.881.227,28	
P07	725.274,84	6.881.940,95	
P08	725.802,95	6.881.438,34	
P09	726.127,69	6.881.527,13	
P10	726.449,53	6.884.164,16	Trecho P09-P13, localizado a 250 metros do eixo da rodovia BR-101, situado à esquerda da via no sentido Tubarão - Florianópolis.
P11	726.459,35	6.885.953,61	
P12	726.437,07	6.886.086,61	
P13	726.011,43	6.887.124,45	
P14	726.239,37	6.887.212,90	Trecho localizado no eixo da rodovia BR-101 no sentido Tubarão – Florianópolis.
P15	724.963,11	6.891.471,86	
P16	724.715,46	6.891.438,74	Trecho P16-P17 localizado na divisa entre os municípios de Imbituba e Paulo Lopes.
P17	719.927,88	6.890.808,51	
P01	722.669,33	6.880.826,67	Trecho final da poligonal P17-P01 localizado na divisa entre os municípios de Imbituba e Imaruí.

AREA 02 - POLIGONAL

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P18	726.307,77	6.880.594,29	Início da poligonal localizado na margem lateral direita da BR-101 no sentido Tubarão - Florianópolis.
P19	727.825,94	6.880.347,79	
P20	728.351,93	6.880.853,05	
P21	728.224,66	6.881.433,97	
P22	728.289,84	6.881.531,18	
P23	728.629,42	6.881.732,15	
P24	728.740,60	6.881.875,84	
P25	728.983,16	6.882.033,51	
P26	729.035,89	6.882.319,36	
P27	729.120,53	6.882.420,04	
P28	729.153,99	6.882.489,12	

Anexo à Resolução Homologatória Fls 2 de 5

P27	729.120,53	6.882.420,04
P28	729.153,99	6.882.489,12
P29	729.966,30	6.882.715,95
P30	729.530,62	6.882.963,28
P31	730.126,70	6.882.675,40
P32	730.404,75	6.883.383,85
P33	730.591,55	6.883.463,27
P34	731.038,00	6.883.946,86
P35	731.171,94	6.884.609,55
P36	731.578,31	6.884.672,24
P37	732.064,84	6.884.887,17
P38	732.225,56	6.885.227,47
P39	732.145,20	6.885.290,16
P40	731.859,47	6.885.155,83
P41	731.752,32	6.885.236,43
P42	731.582,67	6.885.514,04
P43	731.529,10	6.885.908,07
P44	731.663,03	6.886.391,66
P45	731.247,94	6.886.499,12
P46	731.502,31	6.886.839,43
P47	731.359,45	6.887.027,49
P48	731.189,80	6.887.027,49
P49	730.895,14	6.887.296,15
P50	731.002,29	6.887.537,94
P51	730.984,43	6.887.743,91
P52	730.783,63	6.887.627,49
P53	730.109,39	6.887.663,32
P54	729.136,13	6.886.534,95
P55	729.404,00	6.886.400,62
P56	729.082,55	6.886.105,09
P57	728.877,19	6.885.773,74
P58	727.993,22	6.886.087,18
P59	728.046,79	6.886.230,47
P60	727.948,57	6.886.418,53
P61	727.573,55	6.886.678,23
P62	727.420,79	6.886.549,30
P63	726.833,15	6.887.188,60
P64	726.486,97	6.887.310,92
P65	726.631,11	6.886.334,29
P66	726.742,48	6.886.019,78
P67	726.733,62	6.884.885,24
P68	726.720,47	6.884.512,39
P69	726.627,13	6.883.246,67
P70	726.518,45	6.882.414,55
P71	726.482,21	6.882.176,86

Trecho P65-P71, localizado na margem direita da BR-101 no sentido Tubarão - Florianópolis.

Anexo à Resolução Homologatória Fls 3 de 5

P18	726.307,77	6.880.594,29	Trecho final da poligonal P71-P18 localizado na margem direita da BR-101 no sentido Tubarão - Florianópolis.
-----	------------	--------------	--

AREA 03 – POLIGONAL

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P95	725.147,43	6.891.233,19	Início da poligonal localizado na margem direita da BR-101 no sentido Tubarão - Florianópolis.
P96	725.288,54	6.891.197,31	
P97	725.282,58	6.891.117,58	
P98	725.364,06	6.890.872,41	
P99	725.334,25	6.890.840,52	
P100	725.282,58	6.890.854,47	
P101	725.199,11	6.891.107,62	
P102	724.988,44	6.891.181,37	
P103	724.996,39	6.891.239,17	
P95	725.147,43	6.891.233,19	Trecho final da poligonal 105 - 97 localizado na margem direita da BR-101 no sentido Tubarão - Florianópolis.

AREA 04 – POLIGONAL

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P104	725.403,08	6.890.083,99	Início da poligonal localizado na margem direita da BR-101 no sentido Tubarão - Florianópolis.
P105	725.379,97	6.890.011,15	
P106	725.307,35	6.890.070,75	
P107	725.327,16	6.890.150,21	
P104	725.403,08	6.890.083,99	Trecho final da poligonal 109 - 106 localizado na margem direita da BR-101 no sentido Tubarão - Florianópolis.

As áreas demarcadas no município de Garopaba, área de concessão da CELESC, de acordo com mapas e memoriais descritivos anexos, compreendem a área de atuação da CERPALO, conforme pontos referenciados abaixo:

AREA 05 – POLIGONAL – Localidade de Penha

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	

Anexo à Resolução Homologatória Fls 4 de 5

P72	726.307,77	6.880.594,29	Início da poligonal, localizado na divisa entre os municípios de Garopaba e Paulo Lopes.
P73	727.825,94	6.880.347,79	localizado na divisa entre os municípios de Garopaba e Paulo Lopes
P72	726.307,77	6.880.594,29	Trecho final da poligonal P75 - P74 localizado no limite entre os municípios de Garopaba e Paulo Lopes.

AREA 06 – POLIGONAL – Localidade da Gamboa

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P74	732.524,73	6.905.050,05	Início da poligonal, localizado na divisa entre os municípios de Garopaba e Paulo Lopes.
P75	734.219,54	6.904.699,02	
P72	732.524,73	6. 905.050,05	Trecho final da poligonal P77 - P76 limitado primeiramente pelo oceano até encontrar com o limite entre os municípios de Garopaba e Paulo Lopes e seguindo daí até o P76 pela divisa dos municípios em questão.

A área demarcada no município de Imaruí, área de concessão da CELESC, de acordo com mapas e memoriais descritivos anexos, compreendem a área de atuação da CERPALO, conforme pontos referenciados abaixo:

AREA 07 – POLIGONAL – Localidade de Laranjal

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P76	717.513,02	6.890.710,88	Início da poligonal localizado na divisa entre os municípios de Imaruí e Paulo Lopes.
P77	718.437,25	6.889.423,40	
P78	718.928,01	6.888.322,87	
P79	719.316,70	6.887.901,04	
P80	718.938,53	6.887.804,29	
P81	718.749,63	6.888.011,86	
P82	718.881,57	6.888.130,81	
P83	718.840,15	6.888.308,98	
P84	718.513,20	6.888.444,54	
P85	718.252,83	6.888.749,05	
P86	717.607,78	6.889.259,46	
P87	716.791,36	6.889.627,58	
P88	715.931,43	6.889.557,80	
P89	716.164,39	6.890.071,95	
P90	716.428,55	6.890.288,85	

Anexo à Resolução Homologatória Fls 5 de 5

P91	716.313,40	6.890.266,38	
P92	716.097,51	6.890.412,23	
P93	715.514,07	6.890.205,50	
P94	715.801,01	6.890.400,95	
P76	717.513,02	6.890.710,88	Trecho final da poligonal 96 - 78 localizado na divisa entre os municípios de Imaruí e Paulo Lopes.

ANEXO

As áreas demarcadas nos municípios de Tubarão e Capivari de Baixo, área de concessão da CELESC, de acordo com os mapas e memoriais descritivos anexos, compreendem a área de atuação da CERGRAL, conforme pontos referenciados abaixo:

AREA 01 – POLIGONAL – Município de Tubarão

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P 1	688.520,42	6.857.907,62	Início da Poligonal, o ponto situa-se sobre o limite dos municípios de Gravatal e Tubarão.
P 2	687.104,40	6.858.021,10	
P 3	687.286,59	6.857.288,79	
P 4	688.397,04	6.857.192,53	
P 5	688.871,91	6.857.509,62	Trecho final da poligonal P5-P1 localizado na divisa entre os municípios de Gravatal e Tubarão

AREA 02 – POLIGONAL – Município de Capivari de Baixo

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P 1	700.945,50	6.857.519,39	Início da Poligonal, o ponto situa-se sobre o limite dos municípios de Gravatal e Capivari de Baixo
P 2	700.787,34	6.856.635,13	
P 3	700.199,61	6.856.744,65	Trecho final da poligonal P3-P1 localizado na divisa entre os municípios de Capivari de Baixo e Gravatal

A área demarcada no município de Tubarão (área 3), área de concessão da CERGRAL, de acordo com os mapas e memoriais descritos anexos, compreendem a área de atuação da CERGRAL, conforme os pontos referenciados abaixo:

Área 03 – POLIGONAL – Município de Tubarão

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P1	694807.1439	6855117.7435	Início da Poligonal, o ponto situa-se sobre a divisa dos municípios de Tubarão e Gravatal
P2	694802.7325	6855084.0007	
P3	694903.4004	6855014.2405	
P4	694924.0583	6855045.5731	Ponto localizado sobre a divisa dos municípios de Tubarão e Gravatal
P4-P1			Linha que passa entre os limites dos municípios de Tubarão e Gravatal

A área demarcada no município de Armazém (área 4), área de concessão da COOPERZEM, de acordo com os mapas e memoriais descritos anexos, compreendem a área de atuação da CERGRAL, conforme os pontos referenciados abaixo:

AREA 04 – POLIGONAL – Município de Armazém

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P1	695.036.54	6.867.501.29	Início da Poligonal, o ponto situa-se sobre o limite dos municípios de Gravatal e Armazém
P2	697.120.15	6.871.891.84	
P3	698.676.11	6.871.681.01	
P4	700.845.01	6.869.200.48	
P5	700.562.27	6.865.954.31	
P6	699.409.84	6.865.686.10	
P7	698.794.49	6.866.849.13	
P8	697.493.09	6.867.356.96	
P9	696.884.46	6.868.021.70	
P10	696.279.42	6.867.707.36	
P11	695.036.54	6.867.501.29	Trecho final da Poligonal P11-P1 localizado na divisa Entre os municípios de Gravatal e Armazém

– POLIGONAL – Município de Jacinto Machado

Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P1	622.045,57	6.786.761,14	Inicio da poligonal
P2	621.504,36	6.787.377,38	
P3	621.511,33	6.788.110,69	
P4	621.758,83	6.788.637,95	
P5	622.079,96	6.788.748,38	
P6	623.831,23	6.788.613,53	
P7	624.878,38	6.788.932,43	
P8	625.510,20	6.788.816,06	
P9	625.604,91	6.788.561,29	Trecho P9-P1 situa-se no limite dos municípios de Sombrio/Santa Rosa do Sul e Jacinto Machado – Trecho final da poligonal P9-P1

A Área 02, conforme poligonal descrita abaixo, no Município de Praia Grande, compreende a área de atuação da CEJAMA, inserida na área de atuação da CEPRAG.

AREA 02 – POLIGONAL – Município de Praia Grande

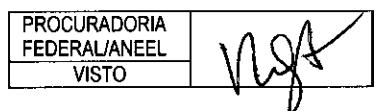
Vértices	COORDENADAS		REFERÊNCIA
	X	Y	
P24	610.945,40	6.780.122,30	Inicio da Poligonal
P25	611.626,20	6.779.068,40	
P26	612.211,60	6.778.947,50	
P27	612.279,70	6.778.142,00	
P28	613.028,50	6.778.001,00	
P29	613.198,70	6.778.417,20	O trecho P24-P29 situa-se no limite dos municípios de Praia Grande e Jacinto Machado sobre o Rio Leão

A área de atuação da CEJAMA no município de turvo.

Ponto - Referência	Coordenada da Poligonal X	Coordenada da Poligonal Y
P01 – Idem Acordo Atual Área 8	623361	6795684
Pto 11	623412	6796040
Pto 12 – Bomba Irio Tuon	622754	6796176
Pto 13 – Entrada Mezzari	622539	6796627
Pto 14 – Divisa Rio (bomba)	622200	6796613
Pto 15 – Px Aviário	621959	6797053
Pto 16 – Bomba Px Secador	621524	6797100
Pto 17 – Bomba Guizzo	621573	6797439
Pto 18 – Edecir Macarini	621296	6797485
Pto 19 – Valdemar Silveira	620740	6797310
Pto 20 – Final – Divisa	620673	6797078

ANEXO I

II) Enquadramento como Permissionária – Resolução Autorizativa nº 1.630, de 21 de outubro de 2008.



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.630, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Promove o enquadramento da Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes – CERPALO como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 2º e 3º, incisos IV e V, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, na Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Resolução Normativa nº 213, de 6 de março de 2006, o que consta do Processo nº 48500.001298/2000-34, e considerando que:

a Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes – CERPALO requereu a regularização nos termos do art. 2º da Resolução nº 12, de 11 de janeiro de 2002, e cumpriu as determinações exigidas no Anexo I da referida Resolução, tendo sido constatado, no processo administrativo, que a Cooperativa explora o serviço público de energia elétrica, compreendendo a distribuição e a comercialização a público indistinto;

a CERPALO manifestou-se favorável às tarifas básicas de compra e de fornecimento de energia elétrica fixadas pela ANEEL, em cumprimento às determinações constantes do art. 13 da Resolução nº 205, de 22 de dezembro de 2005, com redação alterada pela Resolução nº 213, de 06 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Promover, para fins de regularização, o enquadramento da Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes – CERPALO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.318.640/0001-05, com sede no Município de Paulo Lopes, no Estado de Santa Catarina, como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nas áreas compatibilizadas pelas poligonais descritas na Resolução Homologatória nº 726, de 21 de outubro de 2008, localizadas nos Municípios de Garopaba, Imaruí, Imbituba e Paulo Lopes, todos no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A eficácia do enquadramento da CERPALO como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica condiciona-se à assinatura do Contrato de Permissão, no prazo de até 45 dias, contado a partir da publicação desta Resolução.

Art. 2º Aprovar o Contrato de Permissão a ser celebrado entre o Poder Concedente, representado pela ANEEL, e a CERPALO, que formalizará o enquadramento da Cooperativa como permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O prazo da permissão é de 20 anos, contado a partir da assinatura do Contrato de Permissão.

(Fl. 2 da Resolução Autorizativa nº 1.630, de 21 de outubro de 2008).

§ 2º Integram o Contrato de Permissão as tarifas básicas de energia comprada e de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais, homologadas na Resolução Homologatória nº 720, de 24 de outubro de 2008.

Art. 3º A CERPALO deverá comprovar, mediante apresentação do estatuto social da cooperativa, o atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007, como condicionante indispensável à celebração do Contrato de Permissão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 19.11.2008, seção 1, p. 140, v. 145, n. 225.

ANEXO II

TARIFAS APLICÁVEIS NA COMPRA E NA VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	<i>mgf</i>

CERPALO

ANEXO I

TARIFAS INICIAIS DE COMPRA (SUPRIMENTO), COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

Item	Concessionária Supridora	Subgrupo / Tensão (kV)	Tarifa de Suprimento					
			TUSD + TE		TUSD		TE	
			Demand	Energia	Demand	Energia	Demand	Energia
			(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
1	CELESC	A3a (30 kV a 44 kV)	1,07	14,04	1,07	1,00	0,00	13,04

CERPALO

ANEXO II

TARIFAS INICIAIS DE FORNECIMENTO, COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)	(R\$/kW)	(R\$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	27,54	185,93	27,54	35,52	0,00	150,41
AS (Subterrâneo)	40,50	194,55	40,50	37,17	0,00	157,38
B1 - RESIDENCIAL		321,68		171,26		150,42
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		110,39		58,29		52,10
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		191,14		100,91		90,23
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		192,97		102,74		90,23
Consumo mensal superior a 100 até 160 kWh		289,51		154,13		135,38
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh		321,68		171,26		150,42
B2 - RURAL		191,13		101,76		89,37
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		150,28		80,01		70,27
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		175,78		93,59		82,19
B3 - DEMAIS CLASSES		304,94		162,35		142,59
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		157,10		83,64		73,46
B4b - Bulbo da Lâmpada		172,42		91,79		80,63

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA	ENERGIA (R\$/MWh)	DEMANDA	ENERGIA (R\$/MWh)
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	34,35	8,95	34,35	8,95	0,00	0,00
AS (Subterrâneo)	35,96	13,76	42,36	7,17	-6,40	6,59

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R\$/MWh)		PONTA		ENERGIA (R\$/MWh)		PONTA		ENERGIA (R\$/MWh)		PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	277,93	250,79	171,00	155,24	23,20	23,20	23,20	23,20	254,73	227,59	147,80	132,04
AS (Subterrâneo)	290,93	262,49	178,99	162,48	23,20	23,20	23,20	23,20	267,73	239,29	155,79	139,28



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL		QUADRO D					
		TUSD + TE		TUSD		TE	
		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	103,07	26,84	103,07	26,84	0,00	0,00	
AS (Subterrâneo)	107,87	41,28	127,05	21,51	-19,18	19,77	

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE		QUADRO E					
		TUSD + TE		TUSD		TE	
		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)		DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	8,95		8,95		0,00		
AS (Subterrâneo)	13,76		7,17		6,59		

TARIFA HORO-SAZONAL VERDE		QUADRO F					
		TUSD + TE		TUSD		TE	
		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)		ENERGIA (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	1.075,76	1.048,61	171,00	155,24	821,02	821,02	23,20
AS (Subterrâneo)	1.125,80	1.097,37	178,99	162,48	821,02	821,02	23,20
					254,74	227,59	147,80
					304,78	276,35	155,79
					132,04	139,28	

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM HORO-SAZONAL VERDE		QUADRO G					
		TUSD + TE		TUSD		TE	
		DEMANDA		DEMANDA		DEMANDA	
SUBGRUPO	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	(R\$/kW)	
A4 (2,3 kV a 25 kV)	26,84		26,84		0,00		
AS (Subterrâneo)	41,28		21,51		19,77		

DESCONTOS PERCENTUAIS		QUADRO J					
		UNIDADE CONSUMIDORA		DEMANDA		ENERGIA	
Rural – Grupo A			10%			10%	
Água, Esgoto e Saneamento – Grupo A			15%			15%	
Água, Esgoto e Saneamento – Grupo B			-			15%	

SERVIÇOS EXECUTADOS		QUADRO S			Grupo A (Reais)
		Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora		3,86	5,52	11,05	33,17
II - Aferição de medidor		4,97	8,28	11,05	55,30
III - Verificação de nível de tensão		4,97	8,28	9,95	55,30
IV - Religação normal		4,41	6,07	18,23	55,30
V - Religação de urgência		22,11	33,17	55,30	110,60
VI - Emissão de segunda via de fatura		1,65	1,65	1,65	3,31

Parâmetros para cálculo do ERD (Resolução Normativa nº 250/2007) (em R\$/kW)						
Permissionária	B1	B2 rural	B2 irrigação	B3	AS	A4
CERPALO	63,74	37,88	34,83	60,42	63,74	80,67



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

CERPALO

ANEXO III

TARIFAS INICIAIS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO - TUSD, COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	34,35	8,95
BT (Menor que 2,3 kV)	42,36	7,17

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	23,20	23,20
BT (Menor que 2,3 kV)	23,20	23,20

TUSD – CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R\$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	33,78	8,78

TUSD – GERAÇÃO	QUADRO P	
	TG	
	DEMANDA (R\$/kW)	
A4 (2,3 kV a 25 kV)		2,64

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
	TUSD	
	ENCARGOS (R\$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	0,26	0,26
BT (Menor que 2,3 kV)	0,26	0,26

CERPALO

ANEXO IV

VALORES INICIAIS DOS ENCARGOS SETORIAIS SOBRE O FORNECIMENTO

Encargo Setorial	Valor Anual (R\$)	Parcela Mensal a Recolher (R\$)
Reserva Global de Reversão – RGR	149.339,22	12.444,94
Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC	183.716,58	15.309,72
Taxa de Fiscalização de Serviço de Energia Elétrica – TFSEE	22.862,83	1.905,24
Conta de Desenvolvimento Energético – CDE	196.145,29	16.345,44
Eficiência Energética e Pesquisa e Desenvolvimento – P&D	44.047,25	3.670,60
Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA	51.319,53	4.276,63
Total	647.430,70	53.952,57

ANEXO III

QUALIDADE DOS SERVIÇOS

I - INTRODUÇÃO

O controle da qualidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica far-se-á pela verificação da correta execução de procedimentos, do cálculo de indicadores e pela verificação do cumprimento de padrões (metas) individuais e coletivos e será implementado em etapas sucessivas, sendo que a violação dos padrões definidos poderá implicar em penalidades em favor dos consumidores, obrigando-se ainda a **PERMISSIONÁRIA** a atender ao nível de qualidade do serviço definido pela legislação e regulamentação supervenientes.

II - INDICADORES

As principais regulamentações relacionadas à supervisão e controle dos padrões de qualidade, aos procedimentos para coleta, apuração e envio de dados dos indicadores à ANEEL, bem como a dosimetria e a aplicação de penalidades à **PERMISSIONÁRIA**, estão relacionadas a seguir:

1 - Continuidade dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica

Os procedimentos e os indicadores de continuidade dos Serviços de Distribuição de Energia Elétrica estão estabelecidos nas Resoluções Normativas nº 024/2000, nº 075/2003 e nº 177/2005.

2 - Conformidade dos Níveis de Tensão

A conformidade dos níveis de tensão deve ser aferida nos pontos de conexão à Rede Básica, de conexão à concessionária(s), permissionária(s) e nos pontos de entrega de energia elétrica às unidades consumidoras, por meio dos procedimentos e indicadores estabelecidos na Resolução nº 505/2001.

3 - Qualidade do Atendimento Comercial

A qualidade do atendimento comercial será aferida pelos procedimentos e indicadores estabelecidos na Resolução 456/2000 - "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica".

4 - Reclamações de Consumidores

Os indicadores relativos às Reclamações dos Consumidores estão estabelecidos na Resolução nº 382/1998.

5 - Tempos de Atendimento às Ocorrências Emergenciais

Os indicadores referentes ao tempo de atendimento das ocorrências emergenciais estão estabelecidos na Resolução nº 520/2002.

6 - Ressarcimento de Danos

Os procedimentos relativos ao ressarcimento de danos elétricos em equipamentos instalados em unidades consumidoras estão os estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 61/2004

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

7 - Atendimento Telefônico

Os procedimentos e indicadores relativos ao Atendimento Telefônico estão estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 57/2004.

8 - Segurança

A **PERMISSIONÁRIA** deverá manter o acompanhamento dos seguintes indicadores, os quais poderão ser solicitados pela **ANEEL**:

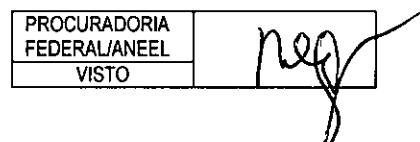
- freqüência de acidentes do trabalho;
- gravidade de acidentes do trabalho;
- número de acidentes com terceiros, envolvendo o sistema elétrico e demais instalações da **PERMISSIONÁRIA**;
- total de indenizações pagas em decorrência de acidentes; e
- número de pedidos de indenização por queima de aparelhos e indenizações efetivamente pagas pela **PERMISSIONÁRIA**.

III - ETAPAS DE IMPLEMENTAÇÃO

A implementação gradual dos indicadores de qualidade se dará em 5 (cinco) etapas, conforme segue:

Etapa 1 - Período compreendido entre o inicio da vigência deste Contrato e o término do ano civil subsequente, devendo a **PERMISSIONÁRIA**:

- a) adequar-se às exigências estabelecidas neste Contrato e nas Resoluções específicas da **ANEEL**.
- b) definir procedimentos internos, adquirir equipamentos e sistemas, treinar funcionários para a realização da coleta, apuração e encaminhamento dos indicadores, medições de tensão e resarcimento de danos;
- c) Após 30 dias da vigência deste contrato, iniciar a apuração dos indicadores relativos ao item "Segurança";
- d) Após 90 dias da vigência deste contrato, iniciar a observância dos procedimentos relativos ao resarcimento de danos elétricos reclamados pelos consumidores;
- e) Após 120 dias da vigência deste contrato, apurar os indicadores e cumprir os padrões de atendimento comerciais, não estando sujeita a aplicação de penalidades;
- f) Até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência deste Contrato, apresentar para análise e homologação da **ANEEL**, a relação dos conjuntos de sua área de atendimento, relacionando o nome do conjunto, um mapa informando a localização geográfica e os seus atributos físico-elétricos.
- g) Após 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** deverá informar, nas faturas de energia elétrica de todas as unidades consumidoras, o valor da tensão nominal disponibilizada no ponto de entrega e os limites adequados, expressos em volts (V) ou quilovolts (kV).



h) Até o mês de setembro do ano de término da Etapa 1 e dos anos seguintes, a **PERMISSIONÁRIA** deverá manter atualizado o cadastro das unidades consumidoras o qual deverá ser disponibilizado para a ANEEL para definição da amostra para realização de medição de tensão, conforme regulamentação específica

i) Até 12 (doze) meses da vigência deste Contrato, a **PERMISSIONÁRIA** deverá disponibilizar atendimento telefônico para seus consumidores e usuários em conformidade com o disposto pela Resolução Normativa específica.

Nesta Etapa, a **ANEEL** analisará, proporá mudanças, caso necessário, e aprovará os conjuntos de unidades consumidoras, definidos pela **PERMISSIONÁRIA**, para a avaliação e controle dos indicadores de continuidade.

A **ANEEL**, com base no cadastro de unidades consumidoras disponibilizado, enviará para a **PERMISSIONÁRIA** a relação das unidades consumidoras da amostra definida em quantitativos trimestrais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de início das medições, acrescida de uma margem de segurança para contornar eventuais problemas de cadastro ou de impossibilidade de medição.

Etapa 2 - Período de 12 (doze) meses seguintes ao término da Etapa 1, devendo a **PERMISSIONÁRIA:**

- a) apurar os indicadores comerciais e atender os padrões estabelecidos para os mesmos, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- b) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL** os indicadores de continuidade coletivos, sem estar sujeita a penalidades;
- c) apurar os indicadores de continuidade individuais, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, os indicadores relativos aos tempos de atendimento das ocorrências emergenciais, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- e) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, as informações relativas às reclamações dos consumidores, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- f) Atender às reclamações e solicitações dos consumidores e usuários, referentes aos níveis de tensão, sem a aplicação de penalidades;
- g) Realizar as medições amostrais e encaminhar trimestralmente o resultado para a **ANEEL**.
- h) Em até 60 (sessenta) dias a partir do início desta etapa, a **PERMISSIONÁRIA** deverá reenviar para a **ANEEL** os parâmetros físico-elétricos dos conjuntos relativos ao último ano civil

Etapa 3 - Período de 12 (doze) meses seguintes ao término da Etapa 2, devendo a **PERMISSIONÁRIA**

- a) apurar os indicadores comerciais e atender os padrões estabelecidos para os mesmos, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- b) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL** os indicadores de continuidade coletivos, sem estar sujeita a penalidades;
- c) apurar os indicadores de continuidade individuais, utilizando como meta de referência os valores máximos permitidos estabelecidos na legislação vigente, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a **ANEEL**, os indicadores relativos aos tempos de atendimento das ocorrências emergenciais, estando sujeita a aplicação de penalidades;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

- e) apurar e enviar mensalmente para a ANEEL, as informações relativas às reclamações dos consumidores, estando sujeita à aplicação de penalidades;
- f) Atender às reclamações e solicitações dos consumidores e usuários, referentes aos níveis de tensão, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- g) Realizar as medições amostrais e encaminhar trimestralmente o resultado para a ANEEL.
- h) Em até 60 (sessenta) dias a partir do início desta etapa, a **PERMISSIONÁRIA** deverá reenviar para a ANEEL os parâmetros físico-elétricos dos conjuntos relativos ao último ano civil.

Etapa 4 - Período de 12 (doze) meses seguintes ao término da **Etapa 3**, devendo a **PERMISSIONÁRIA**:

- a) apurar os indicadores comerciais e atender os padrões estabelecidos para os mesmos, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- b) apurar e enviar mensalmente para a ANEEL os indicadores de continuidade coletivos, sem estar sujeita a penalidades;
- c) apurar os indicadores de continuidade individuais, utilizando como meta de referência os valores máximos permitidos estabelecidos na legislação vigente, sem estar sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a ANEEL, os indicadores relativos aos tempos de atendimento das ocorrências emergenciais, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- d) apurar e enviar mensalmente para a ANEEL, as informações relativas às reclamações dos consumidores, estando sujeita à aplicação de penalidades;
- e) Atender às reclamações e solicitações dos consumidores e usuários, referentes aos níveis de tensão, estando sujeita a aplicação de penalidades;
- f) Realizar as medições amostrais e encaminhar trimestralmente o resultado para a ANEEL.
- g) Em até 60 (sessenta) dias a partir do início desta etapa, a **PERMISSIONÁRIA** deverá reenviar para a ANEEL os parâmetros físico-elétricos dos conjuntos relativos ao último ano civil

Até o término da Etapa 4, a **ANEEL** estabelecerá, através de Resolução Específica, os padrões de continuidade a serem utilizados a partir da Etapa 5, com base nos parâmetros físico-elétricos e no histórico dos indicadores de continuidade apurados nas Etapas 2 e 3.

Etapa 5 - Período compreendido entre o término da **Etapa 4** e o término da vigência do Contrato, quando proceder-se-á com o controle de todos os indicadores constantes deste Contrato e nas resoluções específicas da **ANEEL**, estando a **PERMISSIONÁRIA** sujeita à incidência de penalidades pela transgressão dos padrões de qualidade, assim como:

- a) A **PERMISSIONÁRIA** informará, nas faturas de energia elétrica de cada unidade consumidora, os índices de continuidade, em conformidade com o disposto em regulamentação específica.
- b) Os padrões de continuidade individuais serão vinculados às metas estabelecidas pela **ANEEL** para os indicadores coletivos, conforme regulamentação específica.

